



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0095/19

PLL Nº 050/19

LEI Nº 12.714, DE 10 DE JULHO DE 2020.

Altera a ementa e inclui arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C na Lei nº 12.411, de 16 de maio de 2018, instituindo, no âmbito das diretrizes a serem observadas pela Administração Municipal, Direta e Indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 5º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 12.714, de 10 de julho de 2020, como segue:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 12.411, de 16 de maio de 2018, conforme segue:

“Estabelece diretrizes a serem observadas pelos órgãos e pelas entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos, dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país que se destinem a fazer prova nesses órgãos e entidades e institui o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios.” (NR)

Art. 2º Ficam incluídos arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C na Lei nº 12.411, de 2018, conforme segue:

“Art. 2º-A Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de obrigações e direitos e de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – é suficiente e substitutivo à apresentação dos seguintes dados:

I – Número de Identificação do Trabalhador – NIT –, de que trata o inc. I do caput do art. 3º do Decreto Federal nº 97.936, de 10 de julho de 1989;

II – número do cadastro perante o Programa de Integração Social – PIS – ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep;

III – número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS –, de que trata o art. 16 da Consolidação das Leis do Trabalho, e alterações posteriores, aprovada pelo Decreto Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV – número da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, de que trata o inc. VII do caput do art. 19 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, e alterações posteriores;

V – número de matrícula em instituições públicas federais de ensino superior;

VI – números dos certificados de Alistamento Militar, de Reservista e de Dispensa de Incorporação e de Isenção, de que trata a Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e alterações posteriores;

VII – número de inscrição em conselho de fiscalização de profissão regulamentada;

VIII – número de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico – do Governo Federal, de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

IX – números de registro junto à Fazenda Municipal relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU –, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – e a outros tributos municipais referentes a pessoas físicas; e

X – demais números de inscrição existentes em bases de dados públicas municipais.

§ 1º Os cadastros, formulários, sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público conterão campo de preenchimento obrigatório para registro do número de inscrição no CPF.

§ 2º O Executivo Municipal poderá exigir apresentação de documento de identificação com foto a fim de verificar a identidade do usuário do serviço solicitado, respeitado o art. 2º desta Lei.

Art. 2º-B O Executivo Municipal poderá estabelecer procedimentos para que os usuários dos serviços públicos que tiverem os direitos garantidos nesta Lei desrespeitados possam representar junto à Administração.

Art. 2º-C Cabe ao Executivo Municipal zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei e adotar as providências para a responsabilização dos servidores públicos e de seus superiores hierárquicos que praticarem atos em desacordo com suas disposições.”

Art. 3º Para se adequarem ao disposto nos arts. 2º-A e 2º-B da Lei nº 12.411, de 2018, os órgãos e entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, terão os seguintes prazos:

I – 3 (três) meses, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação dos sistemas e procedimentos de atendimento ao cidadão; e

II – 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei, para consolidar os cadastros e as bases de dados a partir do número do CPF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 DE JULHO DE 2020.

**Ver. Reginaldo Pujol,
Presidente.**

Registre-se e publique-se:

**Ver. João Carlos Nedel,
1º Secretário.**



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Cavalheiro Nedel, Vereador**, em 15/07/2020, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo da Luz Pujol, Presidente**, em 15/07/2020, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0152571** e o código CRC **DBADE35A**.